



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.814, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para prever que animais domésticos poderão ser considerados como dependentes, para fins de dedução de despesas na apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para prever que animais domésticos poderão ser considerados como dependentes, para fins de dedução de despesas na apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.
.....

VIII - até dois animais domésticos, desde que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Animais Domésticos de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a inclusão de animais domésticos como dependentes do contribuinte na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Com isso o contribuinte terá uma diminuição do saldo do imposto de renda devido, que servirá para custear as despesas com o cuidado do seu pet.



O Poder Judiciário, no caso o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se manifestou no sentido de que os animais domésticos podem ser considerados como membros da família, sob o ponto de vista jurídico.

Surge então o novel conceito de família “multiespécie”, como sendo aquela formada pela família humana e os seus animais de estimação, numa relação de interdependência emocional, conforme enfatiza Marcus Vinicius R. Gonçalves, no artigo “*Família multiespécie: “pet” também deve ser dependente*”, publicado no site migalhas.com.br¹.

É importante destacar também que o conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), André Clemente, vai enviar uma carta ao presidente da República com a sugestão de inclusão de animais como dependentes no IRPF, conforme noticiado no site MetrÓpole - Colunas Grande Angular, de 20/04/25², ressaltando os seguintes argumentos:

“Ao considerar os custos com alimentação, cuidados veterinários, vacinação e outros gastos necessários para garantir o bem-estar dos animais adotados, a inclusão desses dependentes no cálculo do imposto de renda poderia aliviar parte do ônus financeiro sobre os tutores, incentivando assim a adoção de mais animais abandonados”, justifica o conselheiro.

O ofício cita que há mais de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS). ‘A Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA – World Society for the Protection of Animals) calcula que 75% dos cães do mundo estejam em situação de rua, o que constata uma falha na gestão dessa população, no tocante à sociedade. Isso pode gerar sérias consequências tanto para a saúde pública quanto para o bem-estar animal, já que animais de rua podem transmitir zoonoses’, afirma.

Na quinta-feira (17/4), Lula lançou o Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, o chamado SinPatinhas. O programa prevê a criação de um banco de dados para registro de cães e gatos, a partir do qual o tutor poderá acompanhar a localização do animal em caso de desaparecimento, receber informações sobre campanhas de castração, vacinação e microchipagem, entre outros benefícios.”

Essas são as razões pelas quais solicitamos aos dignos pares a aprovação desta importante medida.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/373015/familia-multiespecie--pet-tambem-deve-ser-dependente>

² <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/sugestao-feita-a-lula-preve-inclusao-de-animais-como-dependentes-no-ir>



Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-10967





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250
LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-17:15046

FIM DO DOCUMENTO